



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 08141/13**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 04267/2014**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Presidente da PB PREV  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
BENEFICIÁRIO(A): Inácia Maria de Medeiros Dantas  
CARGO: Professor de Educação Básica 2  
MATRÍCULA: 56.851-1  
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura  
ATO: Portaria – A – Nº 715, Retificada pela Portaria – A – Nº 2194, publicada no DOE de 09/11/2010.  
IDADE: 58 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 9.609 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF

**ANÁLISE DA AUDITORIA**

A aposentadoria inicial, cujo fundamento era o art. 40, §1º, III, a e § 5º, da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº. 41/2003, foi registrada por esta Corte de Contas através do Acórdão AC2 TC nº. 0383/10 (Processo TC nº. 0777 5/09).

Após a revisão, a aposentadoria passa a ter como fundamento o artigo 6º, incisos I,II,III, e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF.

Pelo registro do novo ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade do ato revisional da aposentadoria, com a concessão do registro.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) INÁCIA MARIA DE MEDEIROS DANTAS, no cargo de Professor de Educação Básica 2 matrícula nº 56.851, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que passa a ter como fundamento o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Em 23 de Setembro de 2014



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO